



PROCESSO Nº 1201/18

PROTOCOLO Nº 15.450.416-8

DATA: 30/10/18

PARECER CEE/CES Nº 76/18

APROVADO EM 04/12/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Física - Licenciatura, ofertado pela UEL.

RELATOR: JOÃO CARLOS GOMES

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável com determinações.*

## **I. RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 964/18 (fl. 170) e Informação Técnica nº 126/18-CES/Seti (fl. 169), ambos de 05/11/18, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou a renovação do reconhecimento do curso de graduação em Física - Licenciatura, mediante ofício nº 549/18-R/UEL, de 25/10/18. (fl. 03)

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), com a estrutura administrativa sediada em Londrina, na Rodovia Celso Garcia Cid, PR 445, Km 380, *Campus* Universitário, foi criada pelo Decreto Estadual nº 18.110, de 28/01/70. O reconhecimento ocorreu por meio do Decreto Federal nº 69.324 de 07/10/71, sendo transformada em Autarquia pela Lei Estadual nº 9.663, de 16/07/91.

O curso de graduação em Física - Licenciatura foi reconhecido pelo Decreto Estadual nº 81.609, de 28/04/78. Obteve a última renovação de reconhecimento por meio do Decreto Estadual nº 1697/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 19/06/15, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 74/14, de 04/12/14, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 15/03/15 a 14/03/19.



PROCESSO Nº 1201/18

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Física - Licenciatura, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2014), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, ficando dispensado de avaliação externa, conforme extrato à folha 66.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 2.840 (duas mil, oitocentas e quarenta) horas, 30 (trinta) vagas anuais, turno de funcionamento noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 4,5 (quatro anos meio) e máximo de 09 (nove) anos.

A instituição apresentou a Matriz Curricular vigente do curso, folhas 52 a 54, bem como os objetivos do curso e o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 24 e 25.

O curso tem como coordenador o professor Marcelo Alves de Carvalho, graduado em Física (2006) pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), mestre (2009) e doutor em Ensino de Ciências e Educação Matemática (2013) - (UEL), que possui Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 11)

O quadro de docentes é constituído de 27 (vinte e sete) professores, sendo 23 (vinte e três) doutores, 03 (três) mestres e 01 (um) especialista. Quanto ao regime de trabalho, 17 (dezessete) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 05 (cinco) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 05 (cinco) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 10 (dez) são Contratados em Regime Especial (CRES). (fls. 60 a 62)



PROCESSO Nº 1201/18

A instituição apresentou a Relação Ingressantes/Concluintes, à folha 58.

Relação Candidato Vaga

ANO	RELAÇÃO CANDIDATO/VAGA EM PROCESSO DE SELEÇÃO DE INGRESSO			RELAÇÃO FORMANDOS/INGRESSANTES	
	Inscritos (Vestibular + SISU)	Vagas ofertadas (Vestibular + SISU)	Relação candidato/vaga *	Discentes ingressantes efetivamente matriculados	Discentes efetivamente formados
2018	85	40	2,1	27	
2017	101	40	2,5	28	4
2016	106	40	2,7	29	5
2015	70	40	1,8	27	5
2014	52	40	1,3	31	6

\* A Relação Candidato/Vaga refere-se a Taxa de Procura (número total de candidatos em relação ao número total de vagas ofertadas)

No quadro acima a instituição indica a oferta de 40 (quarenta) vagas anuais para o curso, enquanto que o número de matriculados é sempre próximo de 30 (trinta). Na folha 06 dos autos a IES informa que o número de vagas é de 30 (trinta) sendo 25 (vinte e cinco) ofertadas no vestibular e 05 (cinco) no SisU. Este relator considerará a informação contida na folha 06.

Outro elemento apontado no quadro acima que merece reflexão por parte da instituição é o que se refere ao baixo número de estudantes efetivamente formados, nunca superior a 20% do total de ingressantes efetivamente matriculados na 1ª série. Embora seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional de formação na área de Física, não pode ser considerado como natural que o esforço de toda a sociedade na manutenção de uma universidade pública apresente resultados expressivos de exclusão.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Pela Resolução CNE/CP nº 03/18, DOU de 03/10/18, ampliou o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, para 04 (quatro) anos, a partir de sua publicação (1º de julho de 2015).

Assim, deve a instituição, dentro do prazo fixado pela Resolução CNE/CP nº 02/15, com a alteração estabelecida na Resolução CNE/CP nº 03/18, readequar os cursos de licenciatura, atendendo às novas determinações do Conselho Nacional de Educação e confirmadas por esta Câmara.



PROCESSO Nº 1201/18

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constatou-se que atende à legislação vigente. Importante ressaltar que a instituição protocolou procedimentos relativos ao atendimento da Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sendo que os mesmos estão sob análise desta Câmara.

### III. VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Física - Licenciatura, da Universidade Estadual de Londrina (UEL), município de Londrina, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 15/03/19 até 14/03/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 2.840 (duas mil, oitocentas e quarenta) horas, 30 (trinta) vagas anuais, turno de funcionamento noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 4,5 (quatro anos meio) e máximo de 09 (nove) anos.

Recomenda-se à instituição que promova ações no sentido de diminuir a evasão e aumentar o número de formandos do curso, bem como que avalie a possibilidade de reduzir o tempo mínimo de formação para 04 (quatro) anos.

Determina-se à instituição o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, dentro do prazo regulamentar, de acordo com o contido no mérito deste Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 1201/18

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

João Carlos Gomes  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 04 de dezembro de 2018.

Aldo Nelson Bona  
Presidente da CES